SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328387 - MS (2018/0177465-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS016808 ALANE SUELLEN DA SILVA - SP377925
EMBARGADO	:	ASE MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS013021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIGNOU A NÃO APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAX. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS AUTOS POR ESTA CORTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

ASE MOTORS LIMITADA (ASA) ajuizou ação de indenização por danos morais e restituição de valores contra RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA. (RM) em razão de contrato de prestação de serviços.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente.

RM interpôs recurso de apelação que não foi conhecido pelo TJ/MS em acórdão, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE DO APELO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS QUE NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS – NÃO CONHECIDO. Os embargos de declaração intempestivos, assim como o pedido de reconsideração, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos* (e-STJ, fl. 487)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3a25c7e3-2957-4bf5-a12c-f3a5431f6526

Os embargos de declaração opostos por RM foram rejeitados (e-STJ, fls. 514/519).

Irresignada, a RM interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 1.003, § 4º, do NCPC, ao fundamento de serem tempestivos os recursos apresentados, pois sendo a sentença publicada no dia 17/11/2016 com a oposição dos Embargos de Declaração na data de 24/11/2016, às 05:35PM, via fac-símili, conforme comprovante de fls. 420 (fls. 368 autos físicos), e o protocolo da petição original pelos correios no mesmo dia, consoante o comprovante de envio de correios constante em fls. 421/427 (fls. 369 dos autos físicos) exatamente 5 (cinco) dias uteis após a publicação temos que a mesma foi tempestiva e (...) sendo a decisão dos Embargos de Declaração publicada no dia em 01/02/2017 o Recurso de Apelação interposto em 22/02/2017 também é tempestivo, pois dentro dos 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão dos embargos (e-STJ, fl. 537).

O Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre com suporte nas Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, RM sustentou que (1) não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, pois os precedentes citados pela decisão agravada não mais subsistem; (2) a pretensão recursal não demanda o reexame de prova.

O agravo foi conhecido mas não conhecido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1003, § 4º, DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO RECURSO DE APELAÇÃO COM APOIO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 589).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, RM afirmou a existência de violação do art. 1.022, do NCPC em virtude da omissão quanto à necessidade de verificação da tempestividade do recurso na data do protocolo seja via fax ou postagem nos correios (e-STJ, fls. 586/599).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3a25c7e3-2957-4bf5-a12c-f3a5431f6526

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões deste aclaratório, RM afirmou a existência de violação do art. 1.022, do NCPC em virtude da omissão quanto à necessidade de verificação da tempestividade do recurso na data do protocolo seja via fax ou postagem nos correios.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão embargada que (i) a sentença foi publicada aos 17/11/2016; (ii) os embargos de declaração opostos aos 1/12/2016 foram considerados intempestivos; (iii) foi apresentado pedido de reconsideração aos 14/2/2017 afirmando que a petição de embargos foi apresentada via fac-símili aos 24/11/2016; (iv) há certificação nos autos de que não houve o recebimento dos embargos de declaração via fax, e, portanto, o pedido de reconsideração foi indeferido, confira-se:

> *Observa-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 17/11/2016, tendo o prazo para a interposição de recurso se iniciado em 18/11/2016.(fls. 402) RM Revestimentos Monolíticos Ltda., opôs embargos de declaração(fls. 408/410) os quais foram considerados intempestivos, nos termos da sentença de fls.411, publicada no dia 01/02/2017 (fls. 413. Veja-se:*
> *Os embargos são intempestivos, pelo que ão devem se reconhecidos. No caso, verifica-se que a sentença de f. 341-50 foi publicada no dia 17.11.2016, tendo como início para a contagem do prazo o dia 18.11.2016 e o embargante só protocolou os presentes embargos no*

> *dia 1º.12.2016, ou seja, fora do prazo para oposição do recurso de embargos de declaração que se findou no dia 24.11.2016, nos termos di artigo 1.023, do CPC.3. Diante do exposto, nos termos do art. 1.022 do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos. (...)*
> *[...]*
> *RM Revestimentos Monolíticos Ltda. protocolou pedido de reconsideração (em 14/02/2017) sustentando que a petição dos aclaratórios foi encaminhada via fac-simile, em 24/11/2016, às 17h35min, portanto, dentro do prazo recursal.*
> *Ocorre que, após certificação do cartório no sentido de esclarecer o não recebimento do referido documento, via fax (fls. 430), o pedido de reconsideração foi indeferido em primeira instância, nos seguintes termos [...]* (e-STJ, fl. 591).

Assim, a pretensão da RM de que esta Corte reexamine o conjunto fático-probatório dos autos a fim de verificar a existência ou não de apresentação do recurso via fax esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, como consignado na decião embargada.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à legitimidade e à responsabilidade solidária da ora agravante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à sua pretensão.*
> *2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda e sua consequente responsabilidade civil solidária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à reapreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*
> *3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta*

> *Corte.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejulgamento da causa.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3a25c7e3-2957-4bf5-a12c-f3a5431f6526